



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020**

**O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Justiça**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93,

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as eleições municipais vindouras e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais, bem como a integridade da Administração;

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

**CONSIDERANDO** as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e exequoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

**CONSIDERANDO** ainda as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.”(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

**CONSIDERANDO** que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

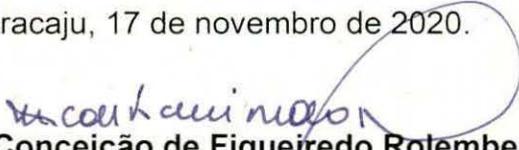
**CONSIDERANDO** que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público com atuação na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo, a adoção das seguintes medidas:

1. Instaurar procedimentos administrativos que visem acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Chefes do Poder Executivo Municipal nas respectivas comarcas, das disposições estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação correlata, conforme normas acima elencadas, no que pertine à transição de gestões;
2. Expedir Recomendação aos atuais Prefeitos, com vistas a cientificá-los da obrigatoriedade de observarem as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92;

Aracaju, 17 de novembro de 2020.

  
**Maria Conceição de Figueiredo Rotemberg**

Procuradora-Geral de Justiça Interina